



EFN

Nº 70078091824 (Nº CNJ: 0174394-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

APELAÇÃO CIVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. JUNTADA, PELA MÉDICA-RÉ, EM PROCESSO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO AO QUAL RESPONDE, DE DOCUMENTOS CLÍNICOS PERTINENTES À AUTORA SEM AUTORIZAÇÃO DA MESMA. AUTORA CIENTIFICADA DO FATO PELO ADVOGADO QUE ORA A REPRESENTA, PARTE ADVERSA DA MÉDICA-RÉ NO PROCESSO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO À REPARAÇÃO MORAL RECONHECIDO, MAS EM VALOR MÓDICO, DIANTE DA DIMINUTA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. REMESSA DE OFÍCIO À OAB PARA APURAÇÃO DA CONDUTA DO ADVOGADO DA DEMANDANTE.

1. Não há como negar que a médica-ré agiu ilicitamente ao juntar, em processo de acidente de trânsito contra si movido, documentos clínicos pertinentes à autora sem a autorização da mesma. Tanto é assim que a sentença reconheceu tal ilicitude e determinou que a médica-ré retirasse os documentos do processo em questão, o que sequer foi objeto de irresignação.

2. Informações clínicas são dados sensíveis, legalmente reconhecidos como sigilosos. Sua exposição desautorizada, portanto, viola o direito à intimidade do paciente, sendo tal violação apta a ensejar danos morais.

3. Caso concreto, então, em que a autora faz jus a ser reparada moralmente pela médica-ré por ter tido documentos clínicos seus expostos sem autorização.

4. *Quantum* indenizatório dosado em valor módico (R\$ 1.000,00), diante da diminuta extensão do dano constatada. Afinal, os autos revelam que a autora só tomou ciência do fato por intermédio do advogado que ora a representa, parte adversa da médica-ré no processo em que os documentos clínicos pertinentes à demandante foram juntados. Isso demonstra o quão limitada foi a exposição das informações clínicas. Sobretudo se considerarmos que para os operadores do direito que tiveram acesso à documentação, os dados que nela constam não possuem qualquer relevância, não despertando qualquer interesse, servindo os documentos apenas para comprovar a alegação da médica-ré de que na data do acidente de trânsito no qual se envolveu estava retornando para casa com colega de trabalho, após atuação profissional em hospital, realizando parto. Ainda, pondera-se que os dados expostos não são significativos, ou seja, não trazem informações que, de per si, acarretem maiores



EFN

Nº 70078091824 (Nº CNJ: 0174394-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ofensas à autora que não aquelas decorrentes da simples quebra de confiança entre paciente e médico.

5. Atuação do causídico da demandante que se mostra contrário aos deveres éticos de sua profissão, a exigir que se oficie ao Conselho de Ética da OAB, para que tome conhecimento da conduta e adote providências que entender cabíveis e pertinentes.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078091824 (Nº CNJ: 0174394-49.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARLA

APELANTE

CANDICE

APELADO

AESC - ASSOCIACAO EDUCADORA
SAO CARLOS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 29 de agosto de 2018.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
RELATOR.



EFN
Nº 70078091824 (Nº CNJ: 0174394-49.2018.8.21.7000)
2018/Cível

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Por economia processual **adoto o relatório** elaborado às fls.

1) **MARLA** ajuizou ação contra **CANDICE** e **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS**.

Sustentou que as partes demandadas faltaram com o dever de sigilo, porque a primeira acionada expôs o prontuário médico da demandante, em ação judicial, sem autorização prévia. Sofreu dano imaterial. Pugnou pela procedência, com abstenção de ato e indenização.

A instituição acionada contestou (fls. 70/89). Preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, negou a responsabilidade, a qual é de terceiro. Refutou os argumentos da inicial. Requeru a improcedência.

A profissional requerida apresentou defesa (fls. 113/118). Rebateu os argumentos da inicial. Pleiteou a improcedência.

Réplica (fls. 121-4).

Em audiência, foi coletada prova oral (fl. 176).

A parte autora e o demandado apresentaram memoriais (fls. 190-2 e 193-6).

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, constando nos seguintes termos a parte dispositiva da decisão (fl. 201v.):

4) Pelo exposto, REJEITO a prefacial. No mérito, julgo o pedido PROCEDENTE em parte, contra a primeira demandada. Improcedente contra o hospital. Para determinar que a primeira demanda se abstenha de utilizar os dados da autora, devendo diligenciar na retirada de tais documentos do processo, em 5 dias, sob pena de ser fixada multa diária. Condeno a parte autora no pagamento de 75% das custas e na verba honorária de R\$937,00, para o procurador da primeira demandada, porque a sucumbência foi recíproca (art. 21, caput, do CPC/73) e de R\$1.834,00 para os procuradores do nosocômio acionado, porque sucumbente integral contra este (art. 20, § 4º, do CPC). Suspensa nos dois casos pela gratuidade. Condeno a primeira acionada no pagamento das custas em 25%, bem como na verba honorária de R\$937,00, ao procurador da autora.

Foram opostos embargos de declaração pela demandante (fls. 207/214 e 225/228), os quais restaram desacolhidos (fls. 222 e 229).

Inconformada com a sentença, a autora apela. Em suas razões (fls. 234/258), a recorrente, preliminarmente, pede que o processo tramite em segredo de justiça, pois há exposição ilícita de informações íntimas da apelante. Afirma que a questão não está preclusa, tendo em vista que houve modificação no estado de fato ou de direito superveniente da decisão que indeferiu o anterior pedido formulado nesse sentido. Ainda



EFN

Nº 70078091824 (Nº CNJ: 0174394-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

em preliminar, impugna o direito da ré Associação Educadora São Carlos à gratuidade da justiça. Prosseguindo, argui a nulidade da sentença: (1) pela não apreciação do pedido de expedição de ofício ao CREMERS para que o órgão apure a conduta da ré Candice, o que torna a decisão *citra petita*; (2) pela violação do contraditório – decisão surpresa -, já que não teve oportunidade de se manifestar sobre o único fundamento utilizado para desacolher o pedido de reparação moral, consistente no *venire contra factum proprium*; (3) pela ausência de fundamentação quanto ao nexo entre o dispositivo legal invocado e a solução aplicada, na medida em que o Juízo *a quo* não explicou porque a conduta do procurador da autora violou o art. 34, inciso IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados e porque a incidência dessa norma infirma o direito da parte à indenização moral postulada; (4) pela ausência, nas decisões integrativas proferidas nos embargos de declaração opostos, dos requisitos essenciais do art. 458, incisos I e II do NCPC; (5) por incorrer em omissões e obscuridades, não saneadas mesmo tendo sido o Juízo *a quo* provocado a fazê-lo nos embargos de declaração opostos. No mérito, enfim, alega, resumidamente, que a conduta de seu procurador, importando ou não em infração ética, não pode lhe prejudicar, não sendo motivo para o desacolhimento do pleito indenizatório. Sustenta que se trata de questões independentes, não podendo seu direito ser impedido por fato atribuído a terceiro. Afirma que, a teor da sólida jurisprudência juntada, o dano que decorre da quebra de sigilo médico é puro. Reafirma que nenhuma conduta atribuível ao seu procurador pode ser considerado fato impeditivo ao reconhecimento de um direito personalíssimo seu. Assevera que a ré Candice agiu ilicitamente ao expor seu prontuário médico, devendo, portanto, ser condenada a reparar o dano causado. Assinala que não houve o cometimento de qualquer infração ética por parte de seu procurador. Defende a necessidade de comunicação dos fatos ao CREMERS. Argumenta que o hospital-réu é solidariamente responsável pelo ocorrido. Pede, nestes termos, o provimento do apelo.

Contrarrazões tão somente pela ré Candice às fls. 261/264. Na peça, a recorrida alega, sinteticamente, que a sentença deve ser mantida. Salienta que não passa despercebida a forma inédita e secreta pela qual a apelante tomou conhecimento da juntada de documentos em processo em que não é parte nem parente ou de alguma forma ligada aos litigantes, tendo-se disso ser razoável deduzir que houve uma trama no afã de obtenção de vantagem destituída de fundamento. Considera que o processo retrata a banalização do dano moral, pois este não está comprovado e não pode ser presumido; envolve terminologia inacessível ao público; o ambiente em que ocorreram os fatos é exíguo; e apenas noticia evento natural da vivência humana. Pontua que os documentos foram juntados no processo apenas para demonstrar que a apelada, quando do acidente,



EFN

Nº 70078091824 (Nº CNJ: 0174394-49.2018.8.21.7000)
2018/Cível

não estava passeando, mas, sim, retornando do trabalho. Defende a tese de que, não havendo sofrimento de qualquer dano, não há o que compensar. Pede, nestes termos, o desprovimento do apelo.

Adveio no pedido de atribuição de segredo de justiça aos autos (fls. 268).

É o breve relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas: inicialmente mantenho o indeferimento do **pedido de tramitação do processo em segredo de justiça**, pois a regra é que os processos sejam públicos. E o objeto da ação, ainda que indiretamente envolva alegação de violação a direito à intimidade, não é relevante o suficiente para afastar essa normal publicidade dos atos processuais, especialmente porque não vejo, na manutenção do processo nessa condição (pública), risco de expor a autora a constrangimentos outros.

Quanto à pretensão de revogação da gratuidade da justiça concedida à Associação Educadora São Carlos (AESC), reputo preclusa a questão, porquanto precisamente em relação ao tema o NCPC, já em vigência quando do deferimento do benefício ao hospital-réu, traz previsão expressa de que tal decisão deve ser objeto de tempestiva impugnação, nos termos do *caput* do art. 100¹.

À vista dessa disposição normativa, não concordando a autora com o deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelo hospital-réu em sua contestação, era sua obrigação oferecer impugnação por meio de petição simples a ser apresentada junto ao Juízo *a quo* no prazo de quinze dias contado da decisão da fl. 134. Só em o fazendo e havendo manutenção do deferimento é que, a meu ver, poderia submeter sua irresignação ao Tribunal na forma estabelecida no parágrafo único do art. 1.009 do NCPC. Do contrário haveria violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

De toda sorte, mesmo que assim não fosse, a pretensão perde sentido diante da conclusão de que, como ver-se-á, a AESC não decairá de nenhum dos pedidos

¹ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.



EFN

Nº 70078091824 (Nº CNJ: 0174394-49.2018.8.21.7000)
2018/Cível

formulados na inicial, ou seja, não lhes serão impostos qualquer ônus de sucumbência sobre os quais pudessem refletir os efeitos da gratuidade da justiça concedida.

Ainda, estou por reputar despropositada a alegação da autora de **nulidade da sentença, bem como de suas decisões integrativas proferidas em sede de embargos de declaração, por ausência de fundamentação e por omissão na apreciação do pedido de expedição de ofício ao CREMERS** – itens 1, 3 e 4 contidos no relatório das razões de apelação.

Isso porque é incontroverso que o processo está em condições de imediato julgamento.

Ora, mas em assim sendo, ou seja, estando o processo em condições de imediato julgamento, a própria *novel* legislação processual civil, exatamente em situações de decretação de nulidade da sentença por falta de fundamentação ou sentença *citra petita*, tal como alega a autora, impõe ao Tribunal o dever de decidir desde logo o mérito da causa (art. 1.013, §3º, incisos III e IV, do CPC/2015).

Em resumo, então, dou por prejudicada a questão, na medida em que não há falar em cassação da sentença e devolução dos autos à origem para prolação de nova decisão, cabendo a esta Corte de pronto dar solução ao litígio.

O mesmo se pode dizer em relação à **arguição de nulidade da sentença por violação do contraditório (decisão não surpresa) e de nulidade da sentença por incorrer em omissões e obscuridades** – itens 2 e 5 contidos no relatório das razões de apelação -, questões prejudicadas por esta própria decisão que se está a proferir, substitutiva daquela proferida em primeiro grau nas quais estariam os vícios apontados. Nessa direção a dicção do art. 1.008 do NCPC.

Superadas as preliminares, passo, então, à apreciação do **mérito**.

Pois bem.

Resta incontroverso que a médica-ré agiu ilicitamente ao juntar, em processo de acidente de trânsito contra si movido (fls. 15/41), documentos clínicos pertinentes à autora sem a autorização da mesma (fls. 41/42).

Tanto é assim que a sentença reconheceu tal ilicitude e determinou que a médica-ré retirasse os documentos do processo em questão, o que sequer foi objeto de irresignação.



EFN

Nº 70078091824 (Nº CNJ: 0174394-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A atitude em pauta, contrária aos preceitos dos artigos 73, 85 e 89 do Código de Ética Médica, todavia, é de responsabilidade exclusiva da médica-ré, sobre a qual o hospital-demandado não tem qualquer ingerência.

Afinal, bem ou mal, a AESC franqueou acesso aos documentos a quem detinha poderes de obtê-los, isto é, à médica-ré. Não foi negligente, portanto, na guarda da documentação clínica da requerente. Controle de acesso houve dentro daquilo que pode ser exigido.

A falta de cuidado, destarte, foi pura e tão somente da médica, e não, consoante assinalado, do hospital-demandado, que em assim sendo não pode ser responsabilizado pelo acontecido. Até porque a exposição desautorizada da documentação não guarda relação com nenhuma atividade executada pela médica a mando da AESC, que, repito, não tinha como impedir que a médica desse a destinação que deu à documentação para tratar de assunto pessoal.

Nessa ordem das coisas, não há dúvida que houve o cometimento de um ato ilícito, pelo qual, porém, só à médica-ré responde e, portanto, tem a obrigação de reparar o dano moral reclamado daí advindo.

Informações clínicas são dados sensíveis, legalmente reconhecidos como sigilosos. Sua exposição desautorizada, via de consequência, viola o direito à intimidade do paciente, sendo tal violação apta a ensejar danos morais presumidos.

Danos estes que, realmente, não podem deixar de ser reconhecidos por ato atribuível ao procurador da autora, consistente no fato de claramente ter sido ele quem levou a conhecimento da demandante a ocorrida exposição indevida dos documentos clínicos. Esse é um elemento que, efetivamente, não consiste em fato impeditivo do direito vindicado, embora se trate de circunstância que merece ser relevada na quantificação do dano, por retratar o quão limitada foi a exposição das informações clínicas pertinentes à autora e, desta feita, a extensão do dano daí advindo.

Dito isso, passo a fixar o valor da indenização.

No ponto, é sabido inexistir consenso, pois não há parâmetros consolidados na jurisprudência dos Tribunais pátrios. Esse Tribunal e esta Câmara não fogem à regra. O *quantum* indenizatório deve, assim, ser fixado pelo Julgador de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com prudência e equidade.

Na casuística, de ver, primeiro,volvendo a assunto abordado dois parágrafos acima, que a autora só tomou ciência do fato por intermédio do advogado que ora a representa. A essa conclusão se chega porque, nos autos, embora boa parte das



EFN

Nº 70078091824 (Nº CNJ: 0174394-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

razões de apelação sejam dedicadas ao assunto, não foi trazida absolutamente nenhuma outra explicação para a forma como a autora tomou conhecimento do ocorrido, senão dessa maneira: o procurador da autora é o autor da ação movida contra a médica-ré, em razão de acidente de trânsito, na qual os documentos clínicos pertinentes à demandante foram indevidamente expostos; como tinha acesso àqueles autos, por atuar lá em causa própria, ficou ciente da juntada da documentação, cuja ilegalidade da exposição pode perceber pela formação jurídica que possui; frente a esse quadro, procurou a autora, deu-lhe ciência do acontecido e propôs-lhe o patrocínio da presente causa. Tenho isso como certo, porque, repito, nenhuma outra explicação sobre como a autora, então, ficou sabendo da ilicitude cometida, foi trazida. Ou seja, não se cuida de intuição ou achismo; trata-se de dedução lógica, convertida em certeza pela conduta da própria parte de não ser capaz de revelar outra forma de conhecimento do fato que não aquela deduzida. No que importa para a dosagem da indenização, essa situação demonstra o quão limitada foi a exposição das informações clínicas. Sobretudo se considerarmos que, para os operadores do direito que tiveram acesso à documentação, aos dados que nela constam não possuem qualquer relevância (não chamam a atenção nem despertam interesse), servindo os documentos tão somente para comprovar a alegação da médica-ré de que na data do acidente de trânsito no qual se envolveu estava retornando para casa com colega de trabalho, após ter atuado na realização de parto. Em resumo, não fosse o agir em interesse próprio de seu procurador, a autora possivelmente jamais teria ficado sabendo da exposição de seus dados, pois aos demais operadores do direito que tiveram acesso aos autos nos quais eles foram juntados – à exceção de seu procurador, repiso -, a documentação só presta para conferir credibilidade à informação da médica-ré acerca de circunstâncias prévias ao acidente de trânsito *sub judice*. Nessas circunstâncias, repito, tinha eventual relevância o fato de que efetivamente a demandada estava voltando do trabalho e não “na noite”, sendo irrelevante saber que tipo de procedimento tinha realizado, quais suas peculiaridades e quem havia sido atendido. Tais informações, portanto, passariam naturalmente despercebidas a todos os operadores jurídicos que atuaram naquele processo envolvendo um prosaico acidente de trânsito.

Ao depois, por segundo, de ponderar que os dados expostos não são significativos, ou seja, não trazem informações que, de per si, acarretem maiores ofensas à autora que não aquelas decorrentes da simples quebra de confiança entre paciente e médico. Isto é, mesmo que alguém se atenha a analisar os dados clínicos informados nos documentos juntados, tais dados não trazem informações anormais que causem algum estranhamento sobre a paciente, deles não se podendo extrair a significação que a inicial



EFN

Nº 70078091824 (Nº CNJ: 0174394-49.2018.8.21.7000)
2018/Cível

tenta emprestar. Vejamos. Realizar uma cesariana é algo natural, em nada depondo contra a parturiente. Por outro lado, a obesidade é uma condição física, que para ser constatada não precisa de registro. Outrossim, o registro de que a autora é asmática, sem a anotação de se tratar de doença crônica, tal qual consta na inicial, também não é motivo para estranhamento. No mais, o fato de a autora ter se submetido à prévio procedimento de epifiólise fêmur bilateral, igualmente nada diz, menos ainda para quem é leigo na ciência médica e que, pelo contexto, sequer teria curiosidade de pesquisar na rede a respeito de tal procedimento. Derradeiramente, o mesmo se pode afirmar quanto ao fato de a autora tomar omeprazol, medicação de uso difundido para os mais variados quadros, mas não, ao que o homem médio saiba, com reputação de causar demência.

Reunindo estas considerações, entendo razoável fixar a indenização em R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância esta que se mostra suficiente para reparar o dano presumido da autora, na extensão revelada pelo caderno processual, e atentar a demandada a ter maior cautela no resguardo do sigilo e confidencialidade inerentes às relações médico-pacientes.

Por fim, ao que se vê por todo o fundamentado, a atuação do causídico da demandante revelada nesse processo se mostra absolutamente contrária aos deveres éticos de sua profissão, a exigir o oficiamento do Conselho de Ética da OAB, para que tome conhecimento da conduta e adote as providências que entender cabíveis e pertinentes.

Não é caso de se oficiar ao CREMERS, no entanto, para apuração da conduta da médica-ré, pois tal não foi praticada no curso dessa ação, diversamente do percebido em relação à conduta do procurador da demandante. Assim, tendo a parte autora interesse na averiguação da conduta da médica pelo órgão de classe desta, pode ela própria apresentar lá sua reclamação. O Poder Judiciário não pode ser usado como mero órgão chancelador da vontade da parte – tal como um carimbo de legalidade do ato -, ainda mais quando este puder ser satisfeito sem intervenção necessária.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para condenar a ré Candice a pagar indenização de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à autora a título de reparação moral, valor a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar dessa decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde 29/01/2015.

Face ao resultado alcançado deverá a autora arcar com 50% das custas e com os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da AESC, estes mantidos na



EFN

Nº 70078091824 (Nº CNJ: 0174394-49.2018.8.21.7000)
2018/Cível

importância arbitrada na sentença. A exigibilidade do pagamento das verbas retro-referidas fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida à fl. 53. Caberá à ré, por sua vez, pagar os 50% restante das custas, bem como os honorários do procurador da autora, estes igualmente mantidos na importância arbitrada na sentença.

Ainda, determino a expedição de Ofício ao Conselho de Ética da OAB/RS para que, querendo, adote as providências que julgar adequadas frente ao agir do (nome do advogado) revelado nestes autos, instruindo-o com cópia das peças de fls. 02/12, 15/41, 197/201, 234/258, bem como da presente decisão.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - PRESIDENTE - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70078091824, COMARCA DE PORTO ALEGRE: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE SCHWARTZ MANICA